CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.987 - AM (2019/0099760-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE	:	VIACAO CIDADE DE MAUA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA GÓES - SP117548 ILMA ALVES FERREIRA TORRES - SP153039 MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES E OUTRO(S) - SP142857
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE MAUÁ - AM
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DE MANAUS - AM
INTERES.	:	AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	RUI PINHEIRO JÚNIOR - SP071118

DECISÃO

Este conflito positivo de competência foi ajuizado por VIAÇÃO CIDADE DE MAUÁ LTDA. (VIAÇÃO) - em recuperação judicial -, tendo como suscitados o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Mauá/SP.

De acordo com os autos a suscitante apresentou ao juízo amazonense Plano de Recuperação cujo processamento foi autorizado.

Ocorre que na Justiça paulista foi proposta ação para recebimento de valor pago para reparo em veículo segurado pela ora interessada que teve o pedido julgado procedente, seguindo-se a respectiva execução.

No presente conflito VIAÇÃO noticiou que o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Mauá/SP prosseguiu na execução aduzindo que a Justiça paulista não possui essa competência, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Formulou, daí, pedido de concessão de medida liminar para sobrestar o andamento do feito na Justiça de São Paulo.

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO O PEDIDO LIMINAR.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, é do juízo que o aprovou a competência para todas as medidas de constrição e de venda de bens do patrimônio da empresa que estejam sujeitos ao respectivo plano.

Eis alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC nº 119.203, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 3/4/2014 - sem destaque no original).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.

3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC nº 126.629, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 25/4/14 - sem destaque no original).

De fato, este é o entendimento desta Corte.

A hipótese destes autos, todavia, possui a particularidade de que o Juízo paulista apenas determinou, aos 23/2/2019, a expedição de certidão da dívida e a inclusão do nome da suscitante em cadastro de inadimplentes, conforme se constata às fls. e-STJ 97/99, não havendo, pois, a demonstração de que houve efetivo dano ao patrimônio da suscitante.

Ademais, a propósito da decisão proferida pela Justiça paulista, não se olvide o posicionamento adotado aqui neste Tribunal Superior de que o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores (AgRg no CC nº 126.947, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14/4/2014).

Assim sendo, ao menos nos limites desta análise de urgência, a situação dos autos não se enquadra nos precedentes acima citados nem naqueles indicados pela suscitante.

Nessas condições, INDEFIRO A LIMINAR.

Deixa-se de indicar juízo para decidir as medidas urgentes em razão da particularidade do caso.

Solicitem-se aos Juízos suscitados que prestem informações pormenorizadas, especialmente acerca do andamento das ações que lá tramitam.

Com elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR